

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471-002045/2004-70  
**Recurso n°** 18.471.002045200470 De Ofício  
**Acórdão n°** **1102-00.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** MANAPA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIO DE JANEIRO-RJ.

Omissão de receita de passivo não comprovado. Afasta-se a presunção de omissão de receitas baseadas na falta de comprovação de contas do passivo, se o contribuinte comprovar, com documentação hábil a obrigação registrada na contabilidade.

Glosa de despesa. Serviços de consultoria. São indedutíveis as despesas com serviços prestados de consultoria se não comprovada a efetiva prestação.

IRRF. Pagamento sem causa. A realização do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
SANDRA MARIA FARONI – Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (Conselheiro substituto), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em 23 de novembro de 2004 pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro DRJ/RJOI relacionados à: IRPJ (Pag. 393) no valor de R\$ 1.069.109,10 (Um milhão, sessenta e nove mil, cento e nove reais e dez centavos); IRRF (Pag. 413) no valor de R\$ 598.572,77 (Quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos); PIS (Pag. 423) no valor de R\$ 17.635,01 (Dezessete mil seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo); CSLL (Pag. 427) no valor de R\$ 437.951,70 (Quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos); COFINS (Pag. 442) no valor de R\$ 81.392,48 (Oitenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 2.204.660,56 (Dois milhões duzentos e quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo consta, a interessada foi intimada a apresentar sua escrituração e esclarecer diversos itens acerca de contratos de aluguel, despesas incorridas, origem de empréstimos contabilizados no valor de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) no ano calendário 1999 (Termos de Intimação Fiscal fls. 174/183, 348, 357, 365/369, 372, 376).

Após análise dos documentos apresentados a interessada foi autuada de acordo com a descrição dos fatos, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 388/390), com apuração das seguintes infrações:

### **IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**ITEM 01:** Omissão de receita no valor de R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais) caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada.

A autoridade justificou o lançamento aduzindo que a interessada foi intimada a comprovar a origem do empréstimo de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) mediante a apresentação de documentos, inclusive contrato de câmbio.

A empresa informou que o empréstimo tinha origem na incorporação total, em 20 de dezembro de 1982, da Contraforte Comércio e Indústria Ltda, constituída em 30 de outubro de 1982, oriunda da cisão parcial da Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda.

Juntou cópia do Certificado de Registro de Empréstimo no Banco Central, emitido em 21/12/1977 em nome da Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda, no valor de US\$ 1.425.000,00 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil dólares) e cópia da ficha de conta corrente na qual o credor, Banco Pictet e Cie, controlava a dívida da Contraforte Empreendimento Industriais Ltda, com o lançamento a crédito no valor de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares), em 18 de janeiro de 1985, que seria a origem da dívida ainda existente.

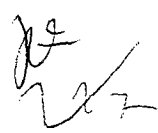
Em 11/08/2004 a empresa foi intimada a apresentar todos os desdobramentos do Certificado de Registro, com os devidos aditivos registrados no Banco Central do Brasil, inclusive as remessas de juros e amortização do capital, referente à transferência de parte dos empréstimos, contraídos pela Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda e documentação comprobatória atualizada, do banco credor, do saldo da dívida, devidamente traduzida, com chancela do Consulado no Exterior.

A empresa apresentou documento em que o banco credor informou que não houve quitação do principal, nem pagamentos de juros desde 1999 relativamente ao empréstimo à Contraforte Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, sucessora de Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda, no valor original de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares).

De posse dessas informações a autoridade entendeu que não foram apresentados documentos suficientes em nome da interessada, nem do Banco Central do Brasil para comprovar o passivo em questão, elaborando assim o auto de infração.

**ITEM 02:** Glosa de despesas da variação monetária considerada indedutível, por ser resultante de obrigação não comprovada, conforme item 01. Fato gerador nos anos calendários de: 2000 - Valor tributável R\$ 98.176,00 (Noventa e oito mil cento e setenta e seis reais); 2001 - Valor tributável R\$ 215.350,00 (Duzentos e quinze mil trezentos e cinquenta reais); 2002 - Valor tributável R\$ 781.514,00 (Setecentos e oitenta e um mil quinhentos e quatorze reais).

Tendo em vista o passivo apurado no item 01 ter gerado despesas de variação cambial passiva, de acordo com a autoridade autuante, tais dispêndios tomaram-se automaticamente indedutíveis, conforme cópia dos Livros Razão (Fl. 221,236 e 250).



**ITEM 03:** Glosa de despesas de juros, considerada indedutível, por ser resultante de obrigação não comprovada. Fato gerador em 1999 -- Valor tributável R\$ 15.864,31 (Quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos); 2000 -- Valor tributável - R\$ 11.234,46 (Onze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos); 2002 -- Valor tributável R\$ 18.355,00 (Dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (Fl. 177), a interessada emprestou dinheiro ao Sr. José Kreimer, pessoa física sem vínculo jurídico com a empresa, baseado em contrato de crédito, datado em 1/04/94, sem registro ou reconhecimento de firma (Fl. 282/283). O Saldo de tal empréstimo passou de R\$ 235.542,95 (Duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois e noventa e cinco centavos) em 01/01/1999 para R\$ 852.670,23 (Oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) em 31/12/2002. Foram efetuados seis pagamentos no ano de 1999 totalizando R\$ 37.715,00 (Trinta e sete mil setecentos e quinze reais) e dois totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no ano de 2000.

Esclareceu a autoridade autuante que a interessada cobrava juros mensais de 1% e que, em 30/06/2002, transferiu um crédito de R\$ 60.580,21 (sessenta mil quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos) que tinha a receber da Contraforte, para o Sr. José Kreimer, tornando indedutível todas as despesas com juros em 31/12/1999 no valor de R\$ 15.864,31 (Quinze mil oitocentos e sessenta e quatro e trinta e um centavos), 31/12/2000 no valor de R\$ 11.234,46 (Onze mil duzentos e trinta e quatro e quarenta e seis centavos) e em 31/12/2002 no valor de R\$ 18.355,00 (Dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

**ITEM 04:** Glosa de despesas de serviços profissionais e de viagens, por falta de comprovação da sua necessidade e efetividade. Fato gerador em 1999 -- Valor tributável R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais); 2001 -- Valor tributável R\$ 435.099,65 (Quarenta e trinta e cinco mil noventa e nove reais) e 2002 -- Valor tributável R\$ 55.750,00 (Cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais).

Segundo a autoridade fiscal a interessada foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas e pessoas físicas e comprovantes de despesas de viagens, comprovar a efetiva prestação e a necessidade dos serviços. A empresa, em resposta, apresentou somente os recibos assinados pelo Sr. José Kreimer (Fl. 190/194 e 251/278) e as notas fiscais da empresa José Paixão Advogados Associados S/C (Fl. 185/189), sem comprovar a efetiva prestação dos serviços nem a sua necessidade, informando, quanto às despesas de viagens, que a documentação não foram localizadas.

**ITEM 05:** Compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos anos calendário de 1999 e 2000 (Fl. 2390), no valor de R\$ 51.701,43 (Cinquenta e um mil setecentos e um reais e quarenta e três centavos).

Em relação a este item da autuação, a autoridade verificou que, no exercício de 2002, ano-calendário 2001, a empresa compensou prejuízo fiscal no valor de R\$ 51.701,43 (Cinquenta e um mil setecentos e um reais e quarenta e três centavos) e base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 37.290,37 (trinta e sete mil duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos). Estas compensações se tornaram indevidas uma vez que as infrações apuradas nos exercícios de 2000 e 2001 eliminaram todos os prejuízos fiscais e bases negativas de exercícios anteriores, tendo sido alterados, conforme FAPLI e o FACS (Fls. 456/462).

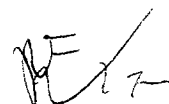
**ITEM 06:** Autuação de diferença apurada entre valor escriturado e declarado. Fato Gerador em 31/12/2001 no valor de R\$ 120.636,70 (Cento e vinte mil seiscentos trinta seis).

A autoridade fundamentou a autuação asseverando que no ano calendário de 2001 a empresa apurou lucro real no valor de 120.636,70 (Cento e vinte mil seiscentos trinta seis) (fl. 100) e Base de Cálculo da CSLL no valor de R\$ 87.010,86 (Oitenta e sete mil e dez reais e oitenta e seis centavos) e deixou de recolher o valor corresponde ao Imposto de Renda e Contribuição Social e, também, não declarou em DCTF (Fl. 390).

**ITEM 07:** Autuação de diferença apurada entre valor escriturado e declarado. Fato Gerador em 31/12/2004 no valor de R\$ 101.616,00 (Cento e um mil seiscentos e dezesseis reais).

Em relação a este item da autuação a autoridade autuante verificou que no ano calendário de 2004 a empresa optou por apurar o resultado com base no Lucro Presumido. Apresentou DCTF relativa ao 1º trimestre 2004 fora do prazo e, sob ação fiscal. Também não recolheu Imposto de Renda e a Contribuição Social cuja base de cálculo somou R\$ 101.616,00 (Cento e um mil seiscentos e dezesseis reais).

**ITEM 08:** Autuação com aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.



## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

O Lançamento foi decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando foram apuradas as seguintes infrações:

Valor da variação monetária passiva indedutível resultante de obrigação não comprovada, conforme item 2.1 do Termo de Verificação. Fato gerador 2000 nos valor de R\$ 98.176,00 (Noventa e oito mil cento e setenta e seis reais); 2001 - no valor R\$ 215.350,00 (duzentos e quinze mil trezentos e cinquenta reais); R\$ 781.514,00 (Setecentos e oitenta e um mil quinhentos e quatorze reais);

Glosa de despesa de juros nas competências 1999, 2000, 2001, 2002;

Glosa de despesas de serviços profissionais e de viagens, por falta de comprovação de sua necessidade e efetividade;

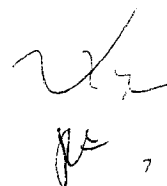
Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada no valor de R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais).

## **CONTRIBUIÇÃO PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)**

O Lançamento foi decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ocasião em que se apurou omissão de receita no valor de R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais). Caracterizada pela manutenção do passivo de obrigação não comprovada.

## **CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

O Lançamento foi decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ocasião em que se apurou omissão de receita no valor de R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais). Caracterizada pela manutenção do passivo de obrigação não comprovada.



## IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Foi elaborado auto de infração relacionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ ou pagamentos sem causa correspondentes a valores de cheques compensados que permaneceram no caixa (fl. 177/180) e relacionados à doação (fl. 388).

Com relação aos cheques foi verificado que a interessada contabilizou diversos cheques a débito da conta caixa e a crédito de bancos com histórico de transferência de contas. No entanto os cheques foram compensados sem a correspondente saída do caixa (fl. 200/250).

Quanto à doação, a autoridade autuante verificou que em 31/05/1996 a interessada adquiriu da Sra. Ariadne França um apartamento no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), sendo que em 01/11/1998 cedeu o imóvel, através de contrato de comodato à Sra. Ariadne França pelo prazo de 12 meses.

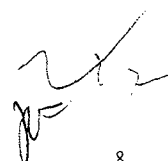
Em 29/11/2000 o negócio foi desfeito através de escritura de rescisão pelo mesmo preço de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais). Intimada a esclarecer se recebeu os valores envolvidos na transação ou se cobrou aluguel da Sra. Ariadne França entre o período de 01/06/1997 a 29/11/2000 a empresa não apresentou justificativas suficientes.

Assim, entendendo que ficou configurada um pagamento sem causa no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais) sujeito ao IRRF a autoridade efetuou o lançamento.

## IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada a empresa interpôs impugnação para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (Fls. 467/481) e para IRRF (Fls. 587 a 595). Aduzindo que impugnaria em parte os lançamentos e que solicitaria parcelamento quanto aos valores não impugnados.

A interessada **não** impugnou os seguintes itens:



**ITEM 03:** Glosa de despesas de juros, considerada indedutível, por ser resultante de obrigação não comprovada. Fato gerador em 1999 – Valor tributável R\$ 15.864,31 (Quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos); 2000 – Valor tributável - R\$ 11.234,46 (Onze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos); 2002 – Valor tributável R\$ 18.355,00 (Dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

**ITEM 04 (Em parte):** Glosa de despesas de serviços profissionais e de viagens, por falta de comprovação da sua necessidade e efetividade. Fato gerador em 1999 – Valor tributável R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais); 2001 – Valor tributável R\$ 435.099,65 (Quarenta e trinta e cinco mil noventa e nove reais) e 2002 – Valor tributável R\$ 15.750,00 (Quinze mil setecentos e cinquenta reais).

**ITEM 06:** Autuação de diferença apurada entre valor escriturado e declarado. Fato Gerador em 31/12/2001 no valor de R\$ 120.636,70 (Cento e vinte mil seiscentos trinta e seis).

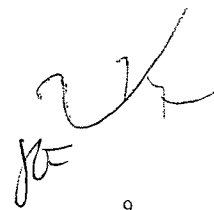
**ITEM 07:** Autuação de diferença apurada entre valor escriturado e declarado. Fato Gerador em 31/12/2004 no valor de R\$ 101.616,00 (Cento e um mil seiscentos e dezesseis reais).

**ITEM 08:** Autuação com aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

Os demais itens a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

**ITEM 01:** Quanto a autuação de Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada a interessada alegou que tal obrigação trata-se de um empréstimo no valor de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares), contraído junto ao Banco Pictet e Cie Banquiers.

O motivo de tal obrigação ter sido considerada inexistente foi o fato de o certificado de registro junto ao BACEN estar desatualizado, sendo que tal fato não tornava a obrigação uma ficção, pois a dívida existia, conforme atestado pela instituição financeira (Fl. 543).



9

O empréstimo tinha origem na incorporação total, em 20 de dezembro de 1982, da Contraforte Comércio e Indústria Ltda, constituída em 30 de outubro de 1982, oriunda da cisão parcial da Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda.

Juntou cópia do Certificado de Registro de Empréstimo no Banco Central, emitido em 21 de dezembro de 1977, em nome da Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda, no valor de US\$ 1.425.000,00 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil dólares) e cópia da ficha de conta corrente na qual o credor, Banco Pictet e Cie, controlava a dívida da Contraforte Empreendimento Industriais Ltda, com o lançamento a crédito no valor de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares), em 18 de janeiro de 1985, que seria a origem da dívida ainda existente.

Aduz que a transferência do empréstimo da Contraforte Empreendimentos Industriais Ltda para a interessada foi devidamente comunicada ao Banco Central do Brasil em 22/08/1995 (Fl. 580/581), tendo o BACEN solicitado alguns documentos adicionais ainda não fornecidos.

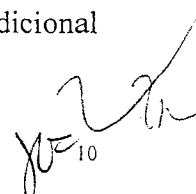
Juntou, posteriormente, no prazo da impugnação declaração do Banco Credor (fls. 642/643) e, após a fase impugnatória, pesquisa ao SISCOMEX, no sentido de comprovar a existência do empréstimo. (fl. 655/664)

**ITEM 02:** Quanto a glosa de despesas de variação monetária passiva, considerada indedutível por ser resultante de obrigação não comprovada alegou que demonstrada a obrigação impugnada no item 01 devem ser mantidas as despesas glosadas, pois são legítimas, usuais e necessárias aos negócios da interessadas.

**ITEM 04:** Quanto a glosa de despesas de serviços profissionais nos valores de cinco parcelas de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) trata-se de despesas com consultoria jurídica (fl. 583/586) dedutíveis, uma vez que necessárias a sua atividades.

**ITEM 05:** Em relação a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado alegou que demonstrada a existência do empréstimo relacionado ao Item 01 estaria justificada a variação monetária passiva.

Alegou ainda, que houve irregularidades nos cálculos, pois no ano calendário 2001 a fiscalização deduziu apenas o valor da R\$ 119.363,30 e não R\$ 240.000,00 do adicional conforme previsto na legislação.



Com relação aos Autos de infração referentes a CSLL, PIS e COFINS alegou a interessada que estavam diretamente relacionados ao item 01 do auto de infração do IRPJ. Dessa forma, demonstrada a existência da obrigação com a instituição financeira atinge de forma reflexa os demais autos.

No que tange ao Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) aduziu a interessada que os pagamentos foram feitos a destinatários devidamente identificados, tanto que, a fiscalização obteve seu nome sem qualquer empecilho

Asseverou ainda que o não recebimento da venda do imóvel não poderia ser considerado doação ou ato de mera liberalidade de sua parte, pois a empresa ainda não desistiu de receber de volta o preço que pagou. Tendo em vista que a lesão ao direito (falta do pagamento) ocorreu em 2001 o seu direito de cobrança prescreve apenas no ano de 2011, o que impede a fiscalização, desde já, considerar tais valores como não devolvidos de forma definitiva.

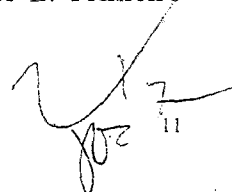
A Delegacia da Receita federal do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o lançamento entendendo, em suma, que:

Por voto de qualidade há elementos suficientes nos autos para comprovar o passivo no valor equivalente a US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) em nome da interessada (Item 01) bem como todos os desdobramentos relacionados a essa questão, tais como: Omissão de Receitas apuradas com base no passivo não comprovado (Item 02), Glosa de Prejuízo compensados (Item 05) e seus lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS.

Julgou procedente o lançamento da multa isolada no valor total de R\$ 2.898,69 (Dois mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

Por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF para considerar devido o valor total de R\$ 103.107,15 (Cento e três mil cento e sete reais e quinze centavos).

Em virtude de o julgamento ter resultado em exoneração de crédito tributário acima do limite estipulado em Lei foi interposto recurso de ofício junto a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.



Handwritten signature and date: 20/11

A interessada também apresentou recurso voluntário de fls. 741/750 alegando, em suma, que todos os débitos remanescentes mantidos pelo acórdão recorrido, são indevidos, haja vista que a Recorrente, parcelou todos os débitos que não impugnou conforme havia indicado em sua peça de defesa.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

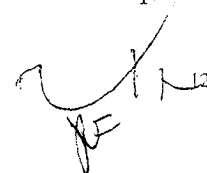
O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao recurso de ofício apresentado pela DRJ do Rio de Janeiro verifica-se que o cerne da questão é concluir se o empréstimo de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) foi comprovado ou não pela interessada como obrigação existente no ano-calendário de 2000.

Verifica-se dos autos que há elementos suficientes para comprovar o passivo apresentando, não havendo motivos justificáveis para negar fé aos documentos juntados aos autos pela interessada.

Como bem destacou a maioria dos I. Julgadores de 1º instância a empresa “Contraforte Comércio e Indústria Ltda” (Contrato social fls. 327/330) teve seu patrimônio formado através de uma cisão da empresa “Contraforte Empreendimentos Industriais” (Contrato Social fls. 332/337). Com a cisão, a parcela do patrimônio absorvida pela “Contraforte Comércio Indústria Ltda” incluía um passivo no montante equivalente a US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) que é parte da dívida firmada anteriormente pela empresa cindida junto ao Banco “Pictet & Banquiers”.

Toda essa operação de cisão e transferência de dívida encontra-se respaldo legal de acordo com o artigo 229 da Lei 6.404/1976, senão vejamos:



*Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.*

À época da cisão a empresa “Contraforte Empreendimento Industriais” escriturou a transmissão da dívida no montante a US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) para a empresa “Contraforte Comércio e Indústria Ltda”, conforme cópia do livro diário nº 2 juntado às fls. 557/559.

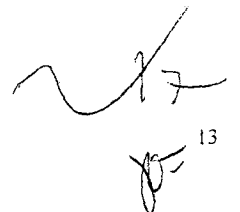
A assunção da dívida pela empresa interessada foi devidamente escriturada conforme demonstra cópia do livro diário nº 1 de fls. 571/579.

Além da prova contábil da transferência da dívida, foi apresentado às fls. 351/352 cópia do certificado de Registro junto ao Banco Central do Brasil do empréstimo original no exterior, no qual consta como parte devedora a empresa cindida e como credora o Banco “Pictet & Banquiers”. Sendo que a discriminação da parcela da dívida que foi absorvida pela “Contraforte Comércio e Indústria Ltda” é discriminada no documento de fls. 332/337, em que figura a demonstração contábil levantada com esta finalidade.

Assim, não restam dúvidas que a empresa “Contraforte Comércio e Indústria Ltda” possuía um passivo, decorrente da cisão, no valor de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares).

Em 21/01/1983 conforme efetivamente demonstrado através da alteração contratual de fls. 338/339 a empresa “Contraforte Comércio e Indústria Ltda” foi incorporada pela interessada “Manapa Empreendimentos Industriais Ltda” a qual lhe sucedeu em direitos e obrigações nos termos do artigo 227 da Lei nº 644/76.

*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*



13

Com a incorporação a dívida originalmente firmada pela incorporada passou a compor o passivo da interessada no montante de US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares).

A fim de comprovar tal transação, além dos documentos já citados, a interessada apresentou à fl. 643 a declaração do Banco Credor "Pictet & Banquiers" o qual afirma que a interessada é devedora do montante ora questionado. Ademais, providenciou o registro junto ao Banco Central do Brasil da assunção da dívida com o banco credor, conforme demonstrado às fls. 657/664.

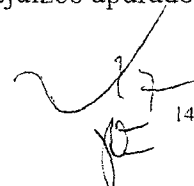
Face ao exposto, tendo em vista que a autoridade autuante não apresentou motivos suficientes para desqualificar os documentos apresentados pela interessada concluo que está comprovado o passivo no valor equivalente US\$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil dólares) e, conseqüentemente, improcedente o lançamento que apurou a omissão de receitas no ano calendário de 199, no valor R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais).

Com relação as glosas de despesas de variação monetária passiva (Item 02) relacionado ao empréstimo mantido junto ao banco "Pictet & Banquiers" uma vez reconhecido o passivo caiu por terra o fundamento legal do lançamento devendo, também, ser considerado improcedente.

De igual modo deve ser considerado improcedente a glosa do prejuízo compensado haja vista que foi considerado comprovado o passivo existente em 31/12/1999 no valor R\$ 1.055.510,00 (Um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais). Com a improcedência do lançamento tem-se que o resultado do exercício de 2000, ano calendário 1999, fica reduzido ao prejuízo fiscal no valor de R\$ 128.773,04 (Cento e vinte e oito mil setecentos e setenta e três reais e quatro centavos).

Houve, também, alteração no resultado do ano calendário de 2000, que deixa de ser o prejuízo declarado, no valor de R\$ 813,17 (Oitocentos e treze reais e dezessete centavos), passando a ser o lucro real antes da compensação do prejuízo no valor de R\$ 10.421,29 (dez mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

A consequência do restabelecimento do resultado negativo no ano calendário 1999 é que a interessada passou a ter prejuízo suficiente para suportar a compensação efetuada no ano calendário 2001, no valor de R\$ 51.701,43 (Cinquenta e um mil setecentos e um reais e quarenta e três centavos). Além disso, o lucro real antes da compensação de prejuízos apurado



no ano calendário 2000 também poderá ser compensado com até 30% de seu valor, já que restabelecido o prejuízo fiscal em favor da interessada.

Face ao exposto, voto pela improcedência do lançamento que efetuou a glosa da compensação de prejuízo no ano calendário 2001.

Com relação as contribuições de PIS e COFINS tratam-se de lançamentos reflexos ao Imposto de Renda tendo como fundamento a omissão de receitas com base na falta de comprovação do passivo apurado pela fiscalização e, tendo sido decidido que não ocorreu a referida omissão de receitas, julgo improcedente os lançamentos.

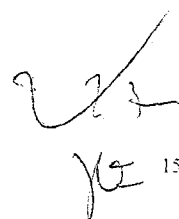
O mesmo entendimento deve ser aplicado aos lançamentos referente a CSLL, devendo ser afastada a tributação da omissão de receita apurada no ano calendário 1999, assim como devem ser aceitas as despesas de variação monetária passiva relativa ao empréstimo junto ao banco "Pictet & Banquiers" que foram deduzidas do lucro líquido nos anos calendário 2000, 2001 e 2002.

No que tange à glosa de despesa de serviços profissionais, no valor de cinco parcelas de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pagas a José Paixão Advogados S/C (fl. 185/189), como bem ressaltou a autoridade julgadora de 1º instância, verifica-se que a interessada não comprovou a sua efetividade e sua necessidade para suas atividades operacionais.

A interessada não comprovou suas alegações de que as despesas incorridas com a consultoria eram dedutíveis por serem necessárias à sua atividade, limitou-se em alegar que advinham de locação de seus imóveis. Desta forma, faltou a comprovação, de forma indiscutível, a prestação do serviço pela empresa contratada.

Diante da insuficiência das provas apresentadas considero indedutíveis as despesas realizadas, mantendo a lançamento efetuado.

Com relação à autuação do IRRF, verifica-se que a interessada impugnou o valor de R\$ 415.384,61 (quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo tal valor base de cálculo reajustada da importância de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais).



Handwritten signature and initials, possibly reading 'J. Paixão' and '15'.

No entanto, conforme comprovado em 29/11/2000 houve uma rescisão (fl. 297/300) relativa à promessa de compra e venda realizada em 31/05/96. Da rescisão constou, em síntese, que as partes não tinham mais interesse na promessa pactuadas, recebendo a interessada da promitente vendedora o valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais) por meio de três notas promissórias.

Logo, foi a interessada, pessoa jurídica, quem recebeu o valores R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais) e não a Sra. Ariadine. Dessa forma houve fragilidade na autuação fiscal não obtendo êxito em comprovar que houve pagamento da interessada à pessoa física em 29/11/2000.

Dessa forma, concluo que o lançamento relacionado ao IRRF de ser julgado procedente em parte, exonerando o valor de R\$ 147.080,76 (Cento e quarenta e sete mil oitenta reais e setenta e seis centavos), mantendo o valor não impugnado no total de R\$ 103.107,15 (cento e três mil cento e sete reais e quinze centavos).

Com relação ao recurso voluntário apresentado às fls. 741/750 verifica-se que as argumentações expostas referem-se exclusivamente ao montante devido pela interessada, matéria esta que deve ser tratada no curso da execução fiscal, haja vista que, cabe a ela, no momento oportuno da cobrança, comprovar o que já foi recolhido, o quanto foi parcelado e o saldo remanescente. Dessa forma, o recurso voluntário não deve ser provido.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário nos termos do voto do relator.

É como voto.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2010.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR